



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA

OFÍCIO Nº 091/2021/PROPESQ

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

Ao Sr. Juliano Scherner Rossi  
Procurador-Chefe  
Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina

Assunto: **Esclarecimento sobre o parecer n. 00143/2021/NCONV/PFUFSC/PGF/AGU**

Prezado Procurador,

1. O processo registrado no SPA: 23080.023430/2021-95 trata de um projeto de pesquisa, vinculado às normas da ANEEL.
2. O PARECER n. 00143/2021/NCONV/PFUFSC/PGF/AGU, que faz parte do referido SPA, e aqui anexado, recomenda no seu parágrafo 31, item iv:  
*"Certificação de que a remuneração do(s) servidor(es) ou agentes públicos designado(s) para atuação no projeto se dará em forma de adicional variável que será custeada exclusivamente com os próprios recursos da contratação (cf. Lei n. 10.973/04, Art. 8º, §§ 2º, 3º e 4º). Diferentemente do acordo de parceria, a retribuição pecuniária não se dá na forma de bolsa nos casos de contratos de prestação de serviços técnicos especializados voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica. Na síntese do projeto de pesquisa (fl. 35), não há indicação da natureza jurídica das remunerações apresentadas, o que coloca em dúvida a sua natureza".*
3. Percebemos que teríamos neste caso, s. m. j., uma mudança dos procedimentos adotados na UFSC até então no que se refere à remuneração da equipe de projeto vinculada à Universidade, e em projetos de pesquisa em geral.
4. No caso específico deste projeto, haveria um impacto no orçamento já aprovado pela empresa, que poderia dificultar/inviabilizar a sua operacionalização.  
Assim, por se tratar:
  - de uma atividade de pesquisa, não continuada, específica e não repetida, não caracterizada como aplicação de rotinas e que segue os padrões de cooperação definidos por agência reguladora nacional (ANEEL);
  - de definições e condições já estabelecidas entre as partes para a realização da pesquisa mencionada,
5. Consultamos esta Procuradoria Federal junto à UFSC sobre a aceitabilidade de manutenção do recurso à bolsa de pesquisa como forma de remuneração de professores, TAEs e alunos da UFSC previstos no projeto.

Atenciosamente,

SEBASTIÃO ROBERTO SOARES  
Pró-Reitor de Pesquisa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS FUNDACIONAIS

AV. DES. VITOR LIMA, 222, S. 502, ED. SANTA CLARA (REITORIA II), TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC · 88040-400 · (48)37219371 · PFSC.UFSC@AGU.GOV.BR ·

HTTPS://ANTIGO.AGU.GOV.BR/UNIDADE/PFUFSC

**NOTA n. 00016/2021/NCONV/PFUFSC/PGF/AGU**

**NUP: 23080.039285/2021-64**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS**

Sr. Pró-Reitor de Pesquisa,

1. Trata-se de consulta da Pró-Reitoria de Pesquisa (PROPESQ/UFSC) acerca da natureza jurídica da remuneração de agentes públicos pesquisadores que atuam no âmbito dos contratos de prestação de serviços com objeto PDI em que a UFSC figura como contratada.
2. A dúvida jurídica envolve o disposto no Parecer n. 00143/2021/NCONV/PFUFSC/PGF/AGU<sup>[1]</sup>, que recomendou a certificação de “[...] *que a remuneração do(s) servidor(es) ou agentes públicos designado(s) para a atuação no projeto [seja na] forma de adicional variável [...] custeada exclusivamente com os próprios recursos da contratação (cf. Lei n. 10.973/04, Art. 8º, §§ 2º, 3º e 4º)*”.
3. Por meio do Ofício n. 091/2021/PROPESQ, a PROPESQ indica haver “[...] *uma mudança dos procedimentos adotados na UFSC até então no que se refere à remuneração da equipe de projeto vinculada à Universidade, e em projetos de pesquisa em geral*” (fl. 02). Ademais, afirma que a remuneração por adicional variável trará um “[...] *impacto no orçamento já aprovado pela empresa, que poderia dificultar/inviabilizar a sua operacionalização*” (fl. 02).
4. Nesse contexto, a PROPESQ questiona se é aceitável a manutenção do pagamento de bolsa de pesquisa para professores, TAEs e alunos da UFSC que atuarão no projeto em vez de adicional variável, como indicado no Parecer.
5. Processo analisado em regime de prioridade, a pedido do consulente, nos termos do Art. 21 e ss., da Portaria Conjunta n. 1/2020/PFUFSC/GR.
6. Não são objeto desta análise a conveniência e oportunidade da contratação, nem aspectos técnicos inerentes ao objeto a ser contratado.
7. A análise toma por verdadeiros todos os fatos afirmados nos autos. Havendo modificação em quaisquer deles ou não eles sendo conforme afirmados inicialmente, a conclusão não necessariamente se aplica à nova situação.
8. Este parecer tem caráter opinativo.
9. No âmbito da Procuradoria Federal junto à UFSC, os contratos tripartites de prestação de serviços técnicos especializados voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em que a UFSC figura como contratada foram objeto de análise e aprovação no Parecer n. 00006/2018/NCONV/PFUFSC/PGF/AGU<sup>[2]</sup>, no Parecer n. 00051/2019/NCONV/PFUFSC/PGF/AGU<sup>[3]</sup> e no Parecer n. 00258/2019/NCONV/PFUFSC/PGF/AGU<sup>[4]</sup>. Em todos esses casos, a PFUFSC não recomendou alterações, nem indicou ressalvas quanto à natureza jurídica do pagamento por bolsas realizado aos agentes públicos que atuavam no projeto. Por se tratar de contrato firmado com a participação de fundação de apoio, nessas situações, aplicou-se o art. 7º do Decreto n. 7.423/2010, que explicitamente autoriza a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio no âmbito de execução de projetos.
10. Esse entendimento será revisto neste momento, mas apenas sobre os casos futuros dos contratos de prestação de serviços técnicos especializados voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica (tripartites ou não).

11. Até o momento de assinatura pelo Sr. Procurador-Geral Federal no Parecer n. 00002/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, a questão não havia sido uniformizada no âmbito da PGF/AGU, o que permitia a adoção de interpretação alternativa das legislações aplicáveis ao caso. Depois de publicado o Parecer n. 00002/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, foi fixada a tese de que o Art. 8º, §§ 2º a 4º, da Lei n. 10.973/04 deveria ser interpretado restritivamente para a hipótese de contrato de prestação de serviços com objeto PDI. Assim, a retribuição nesses casos tem de se dar na forma de adicional variável, algo entendido pelo Parecer n. 00002/2020/CP-CT&I/PGF/AGU como ressalva (condicionante), como se observa no trecho abaixo:

56. Diferentemente do acordo de parceria, a retribuição pecuniária não se dará na forma de bolsa. Não se trata de incentivo, de doação. Cuida-se, pelo contrário, de retribuição por serviços prestados, sobre o que recairá tributos e contribuições aplicáveis à espécie. Realizar pagamento por serviços prestados mediante bolsa, no caso em tela, é conduta ilegal. Não bastasse a expressa dicção legal a respeito, tal entendimento vem ao encontro de reiteradas manifestações do Tribunal de Contas da União a respeito do pagamento de bolsas pelas Fundações de Apoio, o que se pode observar na leitura dos Acórdãos nº 2.731/2008 e nº 3559/2014.

12. Não está ainda claro o que seja esse adicional variável, uma terminologia nova no contexto. A se adotar a acepção comum em direito administrativo, o adicional é modalidade de vantagem, um dos componentes da remuneração do servidor público. Ela pressupõe pagamento pela Administração e que o valor conste do contracheque. O dispositivo legal parece então autorizar que a Administração possa gerir diretamente esses pagamentos nos projetos em que seja executora. Não é bem o caso das situações usuais, na UFSC, em que as bolsas são pagas via fundações de apoio. Desse modo, por analogia, será considerado que o termo adicional variável nos contratos tripartite se dê por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA).

13. No caso concreto, conforme é relatado nos autos, os gestores da UFSC, em negociação com a parte contratante, precificaram o negócio jurídico sob o pressuposto de que os agentes públicos da UFSC receberiam bolsa, e não adicional variável (pagamento via RPA). Uma vez que a proposta de contrato obriga o proponente e que os valores a serem pagos pela contratante já se encontram estabelecidos, o contrato não poderia ser precificado novamente sem prejuízo a uma das partes e sem lesão ao equilíbrio econômico do negócio (cf. Lei n. 8.666/93, Art. 58, § 2º; Código Civil, Art. 427). Nesse caso, por se tratar de hipótese de interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, que impõe novo condicionamento de direito, é plausível que o entendimento anterior seja adotado no caso concreto, com fundamento no Art. 23 do Decreto-Lei n. 4.657/42.

14. Para os casos futuros de contratos de prestação de serviços técnicos especializados voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, no entanto, mantém-se a ressalva de pagamento via adicional variável (via RPA) indicada no Parecer n. 00002/2020/CP-CT&I/PGF/AGU aos agentes públicos ("servidor, militar ou empregado público"). Conforme afirma o Art. 8º, § 2º, da Lei de Inovação, os valores das retribuições pagas aos agentes públicos devem ser custeados exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, o que trará impactos à precificação dos contratos de prestação de serviços com objeto PDI a serem pactuados pela UFSC, algo que merece a atenção do gestor. No caso de alunos, o pagamento deve ser feito por meio de bolsa estágio, nos termos da Lei n. 11.788/2008, conforme Decreto n. 7.416/10.

À consideração superior.

Florianópolis, 20 de setembro de 2021.

Juliano Scherner Rossi  
Procurador-Chefe

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23080039285202164 e da chave de acesso ff6d4e3a

Notas

- <sup>1</sup> - A consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23080023430202195 e da chave de acesso b3c6a937.
- <sup>2</sup> - A consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23080085025201784 e da chave de acesso f57c50da.

3. <sup>^</sup> - A consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23080068139201841 e da chave de acesso a5a759ec.
4. <sup>^</sup> - A consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23080043906201990 e da chave de acesso 060aa68a

---

Documento assinado eletronicamente por JULIANO SCHERNER ROSSI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 726204411 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANO SCHERNER ROSSI. Data e Hora: 21-09-2021 12:51. Número de Série: 13954650. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---